



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.041 - SC (2011/0028911-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARLI KRUGER MAIA
ADVOGADO : LILLIANA MARIA CERUTI LASS E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P C
REPR. POR : ELIANA ALEXANDRO PAPOULIAS
ADVOGADO : EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A FALTA DA CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO - INSURGÊNCIA - **1.** RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE EM AFERIR E FISCALIZAR A CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - **2.** IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POSTERIOR DE EVENTUAIS DEFICIÊNCIAS HAVIDAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECLAMO - **3.** INAPLICABILIDADE, DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS IMPOSTAS PELA LEI 12.322/2010, AO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PREVIAMENTE A SUA VIGÊNCIA - **4.** RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, § 2, DO CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.041 - SC (2011/0028911-6)

AGRAVANTE : MARLI KRUGER MAIA
ADVOGADO : LILLIANA MARIA CERUTI LASS E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P C
REPR. POR : ELIANA ALEXANDRO PAPOULIAS
ADVOGADO : EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por MARLI KRUGER MAIA, contra decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER, que negou seguimento a agravo de instrumento, em razão da falta do inteiro teor do acórdão recorrido.

Nas razões do presente recurso, a agravante, em síntese, sustenta ter instruído agravo de instrumento com a cópia integral do processo originário, em especial o acórdão recorrido.

Afirma, também, ter o Tribunal de origem digitalizado as peças obrigatórias, deixando de ser transmitida somente uma página do acórdão recorrido.

Defende, ainda, o afastamento das exigências impostas, em razão da Lei n.º 12.322/2010.

Pugna, por fim, pela juntada da página faltante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.041 - SC (2011/0028911-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A FALTA DA CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO - INSURGÊNCIA - **1.** RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE EM AFERIR E FISCALIZAR A CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - **2.** IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POSTERIOR DE EVENTUAIS DEFICIÊNCIAS HAVIDAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECLAMO - **3.** INAPLICABILIDADE, DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS IMPOSTAS PELA LEI 12.322/2010, AO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PREVIAMENTE A SUA VIGÊNCIA - **4.** RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, § 2, DO CPC).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Sem razão a agravante, impondo-se o desprovidimento do agravo regimental.

1. Conforme consignado na decisão atacada, deixou a insurgente de instruir o presente reclamo com a integralidade de peça obrigatória.

É entendimento já firmado: *"é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal o inteiro teor das peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional."* (AgRg no AgRg no Ag 1142581/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 25/5/2010).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. É ônus processual do agravante instruir a petição de interposição de agravo com as peças obrigatórias e facultativas (Resp AgRg no Ag 1025045/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 16/05/2008).

(...)

4. A novel processualística de tramitação do agravo interposto em face de negativa de recurso especial não rege os recursos interpostos antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da entrada em vigor da Lei nº 12.322/10.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 971.008/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 4/10/2011)

2. Também é assente o entendimento jurisprudencial quanto ao não-cabimento da juntada posterior de documentos voltados a sanar de eventuais deficiências havidas no ato de interposição do reclamo. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA PEÇA OBRIGATÓRIA.

CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO.

NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.322/10. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1- A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, com redação anterior à lei nº 12.322/10, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso.

2- Compete ao recorrente, no momento da interposição do agravo de instrumento, certificar nos autos a ausência do instrumento do mandato, o que não se verificou na espécie. Precedentes do STJ.

3- A jurisprudência do STJ não admite a juntada posterior de certidão de ausência do documento faltante nos autos de origem.

4- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1363323/MG, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 12/8/2011)

3. Por fim, tratando-se de agravo de instrumento interposto anteriormente à vigência da Lei n.º 12.322/2010, o disposto nas alterações legislativas quanto ao agravo em recurso especial são inaplicáveis para a flexibilização pretendida pela agravante, conforme se depreende da leitura do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Existindo razoável controvérsia acerca do qual seria o recurso cabível contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança, deve-se admitir como válida a interposição do agravo de instrumento do art. 544 do CPC (redação da Lei 8.950/94), prestigiando-se, dessa forma, o princípio do acesso à justiça. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.075.509/MT, Rel.

p/ ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 4/2/09; AgRg nos EDcl na Pet 7.768/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 20/9/10.

2. É irrelevante a nova redação dada ao art. 544 do CPC pela Lei 12.322/10 (que criou o Agravo em Recurso Especial), haja vista que o citado diploma legal somente entrou em vigor em 8/12/10 (art. 2º),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto que o agravo de instrumento foi interposto pela parte ora agravada em 22/11/10.

3. Restando incontroverso que a publicação do acórdão recorrido ocorreu em 17/9/10 (sexta-feira) e que o prazo recursal de 15 (quinze) dias terminou em 4/10/10, é irrelevante perquirir se a interposição do recurso ordinário em mandado de segurança ocorreu em 28/9/10 ou 29/9/10, pois em ambos os casos estaria tempestivo.

Incidência da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1384598/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 15/8/2011)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e, ante a interposição de reclamo em manifesto confronto à jurisprudência desta Corte, aplico multa no importe de 1% sobre o valor da causa em desfavor da recorrente, ficando condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao recolhimento da quantia.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0028911-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.400.041 / SC

Números Origem: 20090269687000100 20090269687000200 20090269687000201 61030055149

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLI KRUGER MAIA
ADVOGADO : LILLIANA MARIA CERUTI LASS E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P C
REPR. POR : ELIANA ALEXANDRO PAPOULIAS
ADVOGADO : EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLI KRUGER MAIA
ADVOGADO : LILLIANA MARIA CERUTI LASS E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P C
REPR. POR : ELIANA ALEXANDRO PAPOULIAS
ADVOGADO : EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.